



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 895/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 351/2016.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales (PSD), altera os artigos 16, 19 e 35 da Lei nº 16.239, de 19/07/2015 (Dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira). Nos termos do projeto, as alterações propostas, conforme a tabela abaixo, são as seguintes:

Artigo	Texto constante na redação original	Texto proposto no pl 351/16
Art. 16. Requisitos para a Promoção Horizontal. (passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior);	Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior do mesmo nível e categoria, ¹ mediante o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção.	Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior mediante o cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, apurados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à referida promoção.
Art.19. Referente à concorrência para promoção vertical. Requisitos a serem cumpridos pelos servidores;	IV - estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica; V - estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma; ²	Exclui os incisos IV e V e inclui o parágrafo único; Paragrafo único. Os servidores que tiveram a inscrição indeferida na promoção vertical de acordo com os incisos IV e V ora suprimidos, serão automaticamente promovidos a categoria imediatamente superior."
Artigo 35. Referente a integração na carreira de Guarda Civil Metropolitano,	§ 2º O pagamento de eventual diferença de remuneração, decorrente do disposto no "caput" deste artigo, somente será devido quando as opções de todos os optantes adquirirem caráter permanente e irretroatável, nos termos do disposto no § 1º do art. 27 desta lei, ressalvado o disposto no art. 28.	§ 3º O pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos aos servidores admitidos na forma do parágrafo anterior."

¹ Parte retirada no PL 351/16

² Os dois incisos foram retirados no PL 351/16

A propositura permite a mudança na carreira após o cumprimento de 3 (três) anos, sem a exigência de estar no mesmo nível e categoria. Além disso, faz com que ocorra a promoção automática para os servidores que tiveram a inscrição indeferida na promoção vertical por não estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional (EQP), conforme legislação específica, bem como não estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma.

Por fim, a iniciativa dispõe sobre o artigo 35, que trata da data inicial dos efeitos da integração dos servidores na carreira de Guarda Civil Metropolitana.

Originalmente, o marco seria no dia 1º de janeiro de 2015, de modo que o pagamento de eventual diferença de remuneração somente seria devido quando as escolhas de todos os optantes adquirissem caráter permanente e irrevogável. A partir desta iniciativa, o pagamento de eventual diferença de remuneração também se aplica em todos os termos aos servidores admitidos.

De acordo com a justificativa apresentada, a nobre autora entende ser necessário alterar o Plano de Carreira dos Guardas Cíveis Metropolitanos de modo melhorar as condições para a evolução dos servidores componentes da instituição.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Tendo em vista a importância de se adequar o plano de carreira dos servidores em questão, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 28 de junho de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente

Gilson Barreto - (PSDB) - Vice-Presidente

Alfredinho - (PT) - Relator

Antonio Donato - (PT)

André Santos - (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2017, p. 136

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.